

MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL: UM CAMINHO PARA RESULTADOS POSITIVOS E EFICAZES SEM JUDICIALIZAÇÃO

EXTRAJUDICIAL MEDIATION: A WAY TO POSITIVE AND EFFECTIVE RESULTS WITHOUT JUDICIALIZATION

GONÇALVES, Bruna Eler (1); JACOB, Alexandre (2)

(1) Graduanda em Direito. Faculdade Alfa Unipac Aimorés-MG. E-mail: brunaeler_g@hotmail.com

(2) Orientador. Faculdade Alfa Unipac Aimorés-MG. E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

RESUMO

O presente artigo trata de Direito Processual Civil e a mediação de conflitos em sua forma extrajudicial. Analisa a evolução histórica do processo de mediação, bem como conceitos, diferenças entre os meios de autocomposição, sendo a mediação, conciliação e arbitragem. Objetiva também detalhar o papel do mediador, a figura que presidirá a seção de mediação, tal qual as técnicas utilizadas pelo mesmo, afim que induzir às partes que, com dialogo pacifico, cheguem a uma solução à lide. Principalmente entender, por meio de levantamento bibliográfico, entrevistas a profissionais da área e civis que responderão a um questionário, os benefícios que a mediação extrajudicial oferece. Conclui, após a análise dos dados, que muitas são as vantagens advindas da aplicação da mediação como meio alternativo à judicialização, desde a resolução do conflito, o ruído de comunicação de foi instaurado, até a mudança e evolução pessoal dos envolvidos.

Palavras-chave: Direito processual civil. Mediação. Solução de conflitos. Judicialização. Autocomposição.

ABSTRACT

The article deals with civil procedural law and the mediation of conflicts in its extrajudicial form. It analyzes the historical evolution of the mediation process, as well as concepts, differences between the means of self-composition, being mediation, conciliation and arbitration. It also aims to detail the role of the mediator, the figure that will preside over the mediation section, just like the techniques used by the mediator, in order to induce the parties that, with peaceful dialogue, come to a solution to the deal. Mainly understand, through bibliographic survey, interviews with professionals in the area and civilians who will answer a questionnaire, the benefits that out-of-court mediation offers. It concludes, after the analysis of the data, that many are the advantages departing from the application of mediation as an alternative means to judicialization, from the resolution of the conflict, the communication noise was established, until the personal change and evolution of those involved.

Keywords: Civil procedural Law. Mediation. Conflict resolution. Judicialization. Self-composition.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre a mediação, uma das formas de resolução de conflitos, esmiuçando detalhes de seu mecanismo e técnicas utilizadas visando à restauração e preservação da cultura de paz entre as pessoas. Em especial seu principal objetivo: permitir que as partes construam, de forma respeitosa e segura e por meio de diálogo pacífico, alternativas que atendam às suas necessidades, o que só se torna possível com o auxílio de um mediador, a quem incumbe atuar de forma neutra e imparcial, criando ambiente que facilite aos mediados encontrarem, ao seu modo e dentro de suas possibilidades, solução para a situação que se apresenta sob conflito.

O Código de Processo Civil prevê a mediação como parte do procedimento judicial (BRASIL, 2015), contudo, não se pode negar que se trata de um mecanismo eficaz de autocomposição também no âmbito extrajudicial. Afinal, por meio de várias etapas da mediação e técnicas aplicadas, as pessoas envolvidas poderão chegar a um consenso não apenas sobre o bem móvel ou imóvel em discussão, mas também sobre pendências afetivas e emocionais, resgatando, assim, a vivência em harmonia outrora rompida, em geral nas relações continuadas.

Nesse diapasão, os interessados poderão transformar um momento difícil em fator de propulsão buscando, por meio da própria transformação pessoal, o caminho da felicidade. É inegável que, de um modo geral, existe e persiste entre os brasileiros a cultura da judicialização, o que dificulta a implantação de métodos alternativos para solução pacífica de conflitos e resolução de interesses, como a mediação extrajudicial. Muitas vezes, ainda que pequena a importância (valor financeiro) do bem disputado, as pessoas já se esquivam de um bom diálogo e logo iniciam um processo judicial, levando o Poder Judiciário a uma análise sem fim de pequenas causas que poderiam ser resolvidas contando com apenas um pouquinho de bom senso de ambas ou de pelo menos uma das partes interessadas.

Várias são as causas que poderiam ser evitadas e muitos são os conflitos de interesses que poderiam ser resolvidos se tivessem as partes a oportunidade de manter um bom e respeitoso diálogo, o que evitaria que pequenas ações levassem anos para serem resolvidas, além de trazer economicidade aos cofres públicos. Sem contar ainda que nem sempre uma sentença procedente é garantia de realização e efetividade de justiça. Daí que a mediação surge como alternativa capaz de diminuir a litigiosidade, trazendo não somente a solução para alguns conflitos, mas também

proporcionando às pessoas crescimento pessoal e emocional a partir do momento que percebem que elas mesmas são capazes de encontrar uma solução para eventual desavença que lhes aflige.

Entender como funciona a mediação, quais os métodos utilizados e qual a eficácia dos resultados alcançados é de suma importância para a propagação deste método, que já é reconhecido por muitos estudiosos como mecanismo capaz de proporcionar acesso rápido à efetivação de justiça de qualidade, de maneira eficaz e sem grandes despesas, além de evitar enorme desgaste emocional das partes envolvidas.

Neste contexto, a pesquisa visa responder ao seguinte problema: quais os benefícios alcançados com a mediação como método de resolução de conflitos sem judicialização? A hipótese é que os benefícios advindos da mediação sejam inúmeros, começando no micro fato de se tentar resolver uma questão, em geral econômica, para, ao final, alcançar a questão macro, que é a resolução amigável do chamado “ruído de comunicação”, que muitas vezes acabam por tornar os envolvidos em pessoas amargas e sem esperança.

A pesquisa tem como objetivo analisar os benefícios alcançados com a mediação como alternativa à judicialização. Para atingir esse objetivo é necessário estudar a legislação aplicada à mediação e os conceitos relacionados a essa prática; relacionar a mediação com as outras formas de resolução de conflitos existentes no ordenamento jurídico brasileiro; elencar pontos positivos e negativos da implantação do método; levantar a opinião de operadores do Direito e beneficiários do método; destacar os benefícios como alternativa à judicialização.

Trata-se de pesquisa descritiva e exploratória, de cunho bibliográfico, sendo fontes primárias a Constituição da República Federativa do Brasil (1988), o Código de Processo Civil (2015) e a Lei da mediação (2015) e secundárias as obras de Daniel Amorim Assumpção Neves (2018), Bruno Takahashi e outros (2019), Patrícia Pereira Neves (2019), e André Gomma de Azevedo e outros (2016), dentre outros, além de pesquisas nos sítios oficiais dos tribunais superiores e artigos de opinião sobre o tema.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 EVOLUÇÃO DOS MEIOS ALTERNATIVOS À JUDICIALIZAÇÃO

É sabido por todos que conflitos e disputas ocorreram durante toda a história, em qualquer tempo, lugar e cultura, e que também houve a necessidade de solução desses conflitos, fosse por negociação, intervenção de terceiros, batalhas ou guerras. E quanto aos meios alternativos de resolução desses conflitos acredita-se que também não foi diferente, sendo utilizado, desde os primórdios, mecanismos que pudessem (ou pelo menos tentassem) resolver de forma mais branda disputas de interesses entre as partes que não tivessem alcançado êxito sozinhas. Há relatos de utilização de meios de autocomposição mesmo nas narrações bíblicas, contudo, remonta que meios alternativos de resolução de conflitos foram usados muito antes da história escrita, ainda que em outro contexto. A título de exemplo, há milhares de anos a mediação já é utilizada na China e no Japão como método original na resolução de conflitos, não sendo sequer apontada como meio alternativo, mas sim como o principal caminho a ser seguido (FALECK; TARTUCE, 2016).

Para os juristas Diego Faleck e Fernanda Tartuce (2016), na China o método pautava-se na visão do grande filósofo e pensador chinês Confúcio, que viveu no século V a. C., e que defendia a harmonia natural e a resolução do conflito, não pela via da coerção, mas por atos de moralidade, tradição que se enraizou na cultura chinesa e perdura até os dias atuais. No Japão, primariamente utilizavam a conciliação como meio a solucionar os conflitos entre os aldeões, que também operavam como mediadores. Tal estilo japonês priorizava a manutenção das relações, já que ligações no mundo dos negócios demandavam muito tempo para ser consolidadas.

Salienta-se que a solução informal de conflitos, aplicando meios alternativos, não se limitou ao Oriente, sendo também identificados em muitas outras localidades e culturas, como tribos africanas, pescadores escandinavos e em kibutz israelitas havendo, em comum, que todos primavam pela harmonia e pela paz, indo de oposto aos litígios e aos conflitos sem nenhuma perspectiva de solução que pusesse fim ao dilema e trouxesse felicidade às partes, conforme citam Faleck e Tartuce (2016).

Narrado o surgimento histórico dos meios alternativos, houve um momento em que os poderes de decisão sobre os litígios concentraram-se exclusivamente nas atribuições do Poder Judiciário, momento em que, nos Estados Liberais, durante os séculos XVIII e XIX, o acesso à Justiça resumia-se no direito formal do indivíduo propor ou contestar uma demanda. Somente mais tarde os meios de autocomposição

passaram a ser considerados novamente, voltando à sua aplicação na busca por soluções amigáveis de conflitos de interesses.

No Brasil há dados sobre a utilização dos meios de autocomposição antes mesmo da sua independência, visto que existiam normas estabelecendo a conciliação, momento em que era ordenado ao Juiz que se juntasse às partes, ainda no início da demanda, para aconselhá-las e, todos juntos, tentassem chegar a um acordo (SILVA, 2015).

De forma similar a Constituição do Império em 1824, também adotando os meios de autocomposição, estabeleceu que nenhuma demanda se iniciaria sem que antes ocorresse uma sessão de conciliação, conforme explicitamente escrito no artigo 161 daquele texto constitucional, onde existia a figura dos Juizes de Paz, sendo uma de suas atribuições presidir as reuniões em busca de solução amigável dos interesses opostos (BRASIL, 1924).

Anos depois, o Decreto nº. 737 (BRASIL, 1850), que foi considerado o primeiro Código Processual estruturado em terras brasileiras, também assegurava no artigo 23 que nenhuma causa comercial seria proposta em juízo sem que previamente houvesse uma tentativa de resolução pacífica do conflito.

Contudo, mesmo as normas cogentes, que determinavam a utilização dos meios de autocomposição antes da instauração da demanda em juízo, não foram suficientes para incentivar a aplicação desses métodos, resultando na extinção da fase preliminar de negociação pelo Decreto nº. 359 (BRASIL, 1890), já na fase republicana brasileira, sob o fundamento de que esse procedimento era oneroso e desnecessário (SILVA, 2015) e uma vez que consistia no ato de obrigar as partes a comparecerem em Juízo, o que por si só já frustrava qualquer perspectiva de acordo. Viu-se, desde aquele momento, que as conciliações perante o Juízo de Paz, em sua maioria, só eram bem-sucedidas quando as próprias partes decidiam comparecer para uma audiência de conciliação por livre e espontânea vontade.

Posteriormente, as Constituições de 1937 e 1946 retornaram com a ideia de audiências de conciliação, sendo incentivadas na Justiça de Paz do Império. Desse modo novamente surgiram os conciliadores e juizes temporários, o que hoje se consolida nos Juizados Especiais, estabelecidos no artigo 98 da CRFB/1988 e na Lei nº. 9.099/1995 (SILVA, 2015).

No Brasil observa-se também que desde a criação da legislação trabalhista a tentativa de conciliação pelas partes tem sido incentivada. À vista disso nota-se que nesta Justiça especializada há busca constante da possibilidade de se dissolver a cultura do litígio e, em seu lugar, disseminar a resolução pacífica de conflitos. Contudo, o Poder Judiciário brasileiro ainda se encontra saturado de demandas que seriam facilmente resolvidas se as partes ponderassem os benefícios que a mediação pode proporcionar-lhes, deixando de lado o viés de que apenas uma demanda judicial resolveria os seus problemas.

2.2 A MEDIAÇÃO E SUAS PECULIARIDADES

Adentrando especificamente no tema proposto, necessário se faz diferenciar a mediação judicial da extrajudicial, no sentido de que a judicial ocorre como parte do processo judicial, de forma preliminar quando, assim que recebida a inicial, o juiz designa audiência para a tentativa de acordo, cuja sessão será dirigida por um mediador judicial, graduado há pelo menos dois anos em curso de ensino superior e capacitado por instituição reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) ou pelos Tribunais, com o intuito de proporcionar às partes mais uma chance de, juntas, enxergarem uma solução para o seu litígio (NEVES, 2019).

Por sua vez, a mediação extrajudicial ocorre totalmente fora âmbito judicial, quando as próprias partes – com *animus* de dissolver o litígio de uma maneira rápida e pacífica - buscam a figura do mediador, possibilitando que este conduza a sessão e aplique as técnicas de conversação e pacificação, facilitando às partes chegarem a um acordo que seja salutar para ambos e preservando, sobremaneira, o máximo possível, o relacionamento entre os envolvidos. O mediador extrajudicial poderá ser qualquer pessoa que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação (TAKAHASHI *et al*, 2019).

Outro ponto relevante a ser abordado é a distinção entre os seguintes meios de autocomposição: mediação, conciliação e arbitragem. Enquanto a mediação é realizada por mediador, podendo ocorrer na via judicial ou extrajudicial, a conciliação ocorre na esfera judicial na presença de um conciliador, e a arbitragem consiste em

partes que, de comum acordo, submetem a solução de seus conflitos a árbitros por elas escolhidos, devendo o litígio recair apenas sobre direitos patrimoniais disponíveis. À luz dos ensinamentos de Daniel Assumpção Neves (2019) pode-se perceber a diferença existente entre conciliação e mediação, conforme artigo 165, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil:

O conciliador deve atuar preferencialmente nos casos em que não tiver havido vínculo anterior entre as partes. Significa dizer que a conciliação é mais adequada aos conflitos de interesses que não envolvam relação continuada entre as partes, que passaram a manter um vínculo justamente em razão da lide instaurada, como ocorre numa colisão de veículos. Ou ainda para aquelas partes que têm uma relação anterior pontual, tendo a lide surgido justamente desse vínculo, como ocorre num contrato celebrado para a compra de um produto ou para a prestação de um serviço. Já o mediador deve atuar preferencialmente nos casos em que tiver havido liame anterior entre as partes. São os casos em que as partes já mantinham alguma espécie de vínculo continuado antes do surgimento da lide, o que caracteriza uma relação continuada e não apenas instantânea entre elas, como ocorre no direito de família, de vizinhança e societário (NEVES, 2019, p. 65).

A Lei nº. 13.140 de 2015, regula os procedimentos a serem seguidos no contexto de mediação extrajudicial (artigo 9º) e judicial (artigo 11), versando também sobre princípios que a regem e ainda acerca da figura do mediador. A mediação extrajudicial inicia-se por vontade dos envolvidos ou mesmo de forma unilateral. A intimação para a sessão pode ser feita por qualquer meio de comunicação, momento em que se define a data, o local e a hora para a primeira reunião.

Considera-se rejeitado o convite caso não haja um retorno da outra parte pelo prazo de 30 dias contados a partir do recebimento do convite. Importante frisar que ninguém é obrigado a estar ou permanecer em uma reunião. Havendo previsão contratual de mediação a mesma conterá os seguintes tópicos, conforme o artigo 22 da Lei nº. 13.140/2015:

- I – Prazo mínimo e máximo para a realização da primeira reunião de mediação, contado a partir da data de recebimento do convite;
- II – Local da primeira reunião de mediação;
- III – Critérios de escolha do mediador ou equipe de mediação;
- IV – Penalidade em caso de não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação (BRASIL, 2015b).

E, conforme o § 2º do mesmo artigo, não havendo previsão contratual completa, deverão ser observados os seguintes critérios para a realização da primeira reunião de mediação:

- I – Prazo mínimo de dez dias úteis e prazo máximo de três meses, contados a partir do recebimento do convite;
- II – Local adequado a uma reunião que possa envolver informações confidenciais;

III – Lista de cinco nomes, informações de contato e referências profissionais de mediadores capacitados; a parte convidada poderá escolher, expressamente, qualquer um dos cinco mediadores e, caso a parte convidada não se manifeste, considerar-se-á aceito o primeiro nome da lista

IV – O não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação acarretará a assunção por parte desta de cinquenta por cento das custas e honorários sucumbenciais caso venha a ser vencedora em procedimento arbitral ou judicial posterior, que envolva o escopo da mediação para a qual foi convidada (BRASIL, 2015b).

Presidirá a reunião quem for nomeado pelas partes, sendo este o mediador, devendo dotar-se de técnicas e métodos de mediação bem como ser imparcial diante dos fatos, de modo a apenas facilitar o diálogo durante a sessão. Os mediados podem estar acompanhados de advogados (artigo 10 da mencionada lei). Estando apenas uma das partes amparada por profissional habilitado o mediador deverá suspender o procedimento até que todas estejam devidamente assistidas (parágrafo único do artigo 10).

Caso esteja em curso um processo judicial a mediação extrajudicial ainda será possível, tramitando as duas situações de maneira independente. Sabendo o Juiz da propositura da demanda extrajudicial o mesmo poderá suspender o curso do processo judicial, conforme artigo 694, parágrafo único do Código de Processo Civil, até que se defina a questão no âmbito extrajudicial. Havendo êxito nesta esfera as partes informarão ao Juízo da demanda, por meio de documento hábil, as tratativas firmadas na mediação extrajudicial, momento em que o processo judicial será extinto com resolução de mérito face à sentença homologatória de autocomposição exarada nos autos pelo Juiz da causa (NEVES, 2019).

A mediação extrajudicial ocorre com o intuito de dar celeridade ao Poder Judiciário, já que muitas demandas a este submetidas, por mais simples que sejam, exigem tempo para serem resolvidas. Também esta nova modalidade de solução de conflitos garante às partes economia de tempo e dinheiro, eis que menos onerosa e mais rápida, além de proporcionar menor desgaste psicológico e emocional aos envolvidos.

Outra característica da mediação extrajudicial é que, em geral, ela ocorre para dirimir conflitos entre pessoas que mantêm relações continuadas, ou seja, entre pessoas que possuem vínculo anterior ao litígio o que exige - para melhor convivência após a reunião com o mediador – seja encontrada uma solução harmônica para ambos, pois muito provavelmente continuarão a viver próximas umas das outras ao

findar a sessão de mediação, como por exemplo marido e esposa, vizinhos, parentes ou outras pessoas que convivam de maneira próxima cotidianamente.

Considera-se também que a mediação transcende ao simples fato de resolver a questão, ensejando principalmente a necessidade de se descobrir quando surgiu verdadeiramente o conflito, ou seja, quando ocorreu o chamado “ruído de comunicação” que culminou senão totalmente, mas pelo menos com um abalo na convivência até então mantida de maneira harmoniosa entre as partes. Logo, a mediação tende a estimular aos participantes que entendam ser eles pessoas capazes de resolver seus próprios atritos, prezando pela convivência pacífica e conseqüentemente por uma vida em paz e feliz (PERPETUO *et al*, 2018).

É prudente ter em mente que uma sessão de mediação tem hora para começar, mas não tem hora para terminar, podendo inclusive estender-se para sessões posteriores se a demanda for de maior litigiosidade e requerer ouvir mais pessoas separadamente para a busca da solução do conflito. Caberá ao mediador facilitar a comunicação entre as partes e fazer com que, durante a sessão, elas estejam num ambiente propício à tranquilidade da mente e à paz de espírito para chegarem a um acordo que seja proveitoso para cada uma delas (LEITE; PEREIRA, 2017).

Sendo a demanda concluída com êxito realizar-se-á uma espécie de ata/contrato, com natureza de título extrajudicial por ter valor legal, que conterá todas as tratativas firmadas na mesa de acordo, como condições, prazos, valores, providências a serem tomadas por uma ou outra parte, ou por ambas, além do compromisso de que as partes darão fiel cumprimento ao que foi acordado e estando as partes, na maioria das vezes, em pleno acordo e com real satisfação do que fora firmado na mesa de negociação, perante o mediador.

Não sendo frutífera a sessão, e não firmado o acordo, também será assinada uma ata informando a falta de consenso durante a sessão podendo, se for vontade das partes, a demanda ser iniciada no Poder Judiciário, ou nele prosseguir caso já exista ação judicial (AZEVEDO, 2016).

Conforme disposto no artigo 2º da Lei n.º 13.140 de 2015, a mediação será norteadada pelos seguintes princípios:

Imparcialidade do mediador, atuando de forma neutra, sem apresentar soluções, nem interesse, apenas facilitando a conversação; isonomia entre as partes,

ou seja, as partes devem ser tratadas de forma igualitária; oralidade, que mostra a necessidade e eficácia da comunicação, uma vez que em procedimentos onde se prioriza a oralidade, há maior possibilidade de diálogo e comunicação direta entre as partes, conseqüentemente maiores chances de negociações positivas, o que é dificultado em propostas escritas, o que é dito deve ser ouvido e compreendido; informalidade, diz respeito à falta de normas e procedimentos que regulem as sessões, gerando conforto e liberdade aos envolvidos; autonomia da vontade das partes, como liberdade de decisões que versam sobre o conflito, sendo os mediados os protagonistas; busca do consenso, o resultado deve ser satisfatório a ambos, não havendo “vencedor ou perdedor”; confidencialidade, diz respeito ao sigilo de informações e todos os registros feitos durante a sessão; boa-fé, uns dos pilares do sucesso da mediação, visa a honestidade, lealdade e sinceridade (TAKAHASHI *et al*, 2019).

2.3 O MEDIADOR E SUAS ATRIBUIÇÕES

Salienta-se, para maior clareza do texto, a diferença entre o mediador judicial e o mediador extrajudicial. O que atua em âmbito judicial tem a necessidade de ser capacitado por uma instituição filiada ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), já o outro tem maior liberdade para sua capacitação podendo, em razão disso, ter campo de atuação diferente do mediador judicial.

O artigo 9º da Lei n.º 13.140 de 2015 define que poderá ser mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz, devidamente capacitada, que tenha a confiança das partes, mesmo que não seja integrante de qualquer conselho, entidade de classe ou associação (BRASIL, 2015b). É prudente que mediadores estejam continuamente buscando processo de aperfeiçoamento e evolução para aplicação das técnicas durante uma sessão de mediação.

A principal função do mediador é facilitar a comunicação entre as partes, restaurando a paz para a manutenção de um bom diálogo, além de orientar os mediados nos caminhos a serem seguidos durante a sessão até a identificação da causa do conflito. Desta forma os próprios envolvidos serão capazes de enxergar a situação posta e chegar a um consenso de forma respeitosa e eficaz (AZEVEDO, 2016).

Dotado de capacidade técnica e estratégias de negociação e comunicação é imprescindível que o mediador, caso tenha formação superior no curso de Direito, abstenha-se de aconselhar juridicamente as partes durante as reuniões. E além do conhecimento das técnicas e modo de empregá-las, um bom mediador deverá ter experiência e treinamento adequado para a condução dos trabalhos durante a sessão e o alcance da resolução pacífica do conflito.

Importante destacar que os mediadores se submetem às mesmas regras de impedimentos e suspeição impostas aos Juízes, e elencadas nos artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil:

Art. 144 Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I – Em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II – De que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III – Quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV – Quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V – Quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI – Quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII – Em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII – Em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX – Quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Art. 145 Há suspeição do juiz:

I – Amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II – Que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III – Quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV – Interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I – Houver sido provocada por quem a alega;

II – A parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido (BRASIL, 2015a).

Embora muitas vezes ligadas diretamente à sua própria personalidade, as características de um mediador são importantes pontos que devem ser observados com bastante atenção.

Primordialmente, o mediador deve ser dotado de total imparcialidade, sendo assim chamado de terceiro neutro. Logo, não poderá optar em hipótese alguma em direção de qualquer uma das partes, nem definir qual o melhor caminho a ser seguido pelos mediados, bem como não deliberará sobre o objeto tratado, devendo manter sempre o equilíbrio e a coerência durante a sessão, o que acarreta automaticamente outras características, como exemplo a confidencialidade e a confiabilidade para que possa transmitir às partes segurança com relação ao seu comportamento. Bem como tenacidade, conhecimento, capacidade, flexibilidade e sensibilidade (LEITE; PEREIRA, 2017).

O mediador também deve ter paciência para ouvir e entender cada lado e para apaziguar possíveis acaloramentos, deve ter criatividade e leveza para lidar com certas situações, ter e demonstrar conhecimento vasto, vivência, prática, perspicácia e destreza para o bom desempenho dos trabalhos, características essas que certamente contribuirão para encerramento da sessão com êxito e fechamento de acordo satisfatório para ambas as partes.

2.4 ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DOS MÉTODOS DE AUTOCOMPOSIÇÃO

Devido ao acelerado processo de transformação das relações pessoais e comerciais, em geral provocado pelo avanço da tecnologia, impossível negar a intensificação do número de conflitos, o que justifica a existência de mais de 100 (cem) milhões de ações judiciais que tramitam no Judiciário brasileiro (COÊLHO, 2017). Contudo, o principal causador de tal congestionamento não é o Poder Judiciário em si, e nem as regras processuais, mas sim a cultura do processo imposta às pessoas, dominadas que são pela prática recorrente de priorização do litígio em vez de busca

de solução rápida e amigável para suas demandas numa esfera extrajudicial, como por exemplo, a mediação.

Muitos brasileiros ainda desconhecem a prática e os benefícios advindos dos métodos alternativos de resolução de conflitos, chamados de autocomposição. Trata-se de resoluções céleres e econômicas e que, por serem fomentadas pelas próprias partes, munidas da vontade de resolver o conflito, aumentam as chances de sucesso permitindo que os envolvidos findem o período das reuniões de autocomposição com índice de satisfação quase total (PERPETUO *et al*, 2018).

Importante registrar que a busca pela mediação extrajudicial, diferente dos processos que tramitam na esfera judicial, ainda evita enorme desgaste emocional e psicológico, além de proporcionar às partes economia de tempo e dinheiro.

Um ponto negativo que ainda assola os mecanismos de auto composição, seja a mediação, a conciliação ou a arbitragem, é a ínfima disseminação desses institutos para conhecimento geral. Pouco é falado e mostrado à população brasileira sobre a eficiência de tais métodos e o grande alcance que os mesmos possuem para a solução de um conflito, sendo favorável, rápido, proveitoso e de baixo custo sem envolver as vias judiciais (COÊLHO, 2017).

Também a lei que rege a mediação demonstra um fator negativo por apresentar certa controvérsia uma vez que, embora apresente a mediação como parte do processo visando desafogar o Judiciário, não deixou clara a obrigatoriedade de realização da sessão logo no liminar do processo, embora se apresente como uma grande alternativa para finalização e encerramento do processo sem o árduo caminho que, via de regra, tende-se a percorrer na esfera judicial. Tivesse a Lei nº. 13.140 definido melhor esta possibilidade, evitaria que vários conflitos simples ou de fácil solução fossem protocolados todos os dias no Poder Judiciário.

3 PESQUISA E ANÁLISE DE DADOS

3.1 A MEDIAÇÃO COMO ALTERNATIVA VIÁVEL À JUDICIALIZAÇÃO

Apesar da presunção de que a mediação pode (ou deve) ser aplicada apenas em pequenas causas, como lides familiares, trabalhistas ou de empresas de pequeno porte, esse meio de autocomposição também é capaz de alcançar bons resultados

em demandas que envolvam disputa de poderosos empresários em torno de bens de grande monta.

A título de exemplo, o caso do administrador e empresário brasileiro Abílio Diniz, que tinha participações no Grupo Pão de Açúcar, no ano de 2011, e as vendeu ao Grupo francês Casino, contudo continuaria como presidente do Conselho de Acionista (SOLBERG, 2021). Porém, após muitos desentendimentos e desavenças entre Abílio e presidente-executivo do Casino, o francês Jean-Charles Naouri, ambos se enfrentavam em uma profunda ação judicial e em outros dois processos internacionais de arbitragem, situações que já perdurava mais de dois anos, sem nenhuma previsão de solução aos conflitos.

Após demasiados desgastes, mental e financeiro, visto que se estima que mais de 500 milhões de reais já haviam sido consumidos na disputa (MELLO, 2021), Abílio e sua família resolveram buscar conceituado especialista em resoluções pacíficas de conflitos, o americano William Ury, intermediador de tensos debates entre Hugo Chávez e opositores na Venezuela, russos e chechenos, árabes e israelenses, dentre outros conflitos (VALIM, 2017), a fim de solicitar assistência e solver a disputa com o Grupo Casino.

Após conversas individuais com as partes, com o intuito de entender as intenções de cada um, o mediador William Ury, participou de conversas com ambos litigantes. Logo após, e com apenas 4 (quatro) dias de mais reuniões e debates, uma solução que atendia a todos foi firmada. Um conflito que possivelmente se estenderia por mais 8 anos em tramite, e eventualmente uma parte frustrada, havia chegado ao fim. Abílio vendeu o restante de suas ações, deixando, assim, de ser sócio do Grupo Pão de Açúcar, podendo gerir descansado seus outros empreendimentos (MELLO, 2021).

Vê-se, portanto, que entender e compreender como funciona a mediação é o principal caminho para aceitar sua eficácia. Celeridade e economicidade são um dos principais benefícios adquiridos pelos envolvidos, sem citar, que, como as próprias partes constroem a solução do problema de forma conjunta a possibilidade de alcançarem um resultado que atenda perfeitamente às necessidades dos envolvidos é praticamente de cem por cento dos números de casos levados à mediação.

Observa-se, como no caso citado, que ainda em lides que se presumiriam insolúveis, apenas com um bom e cortês diálogo pode-se chegar a uma solução adequada e interessante a todos, de forma rápida e com resultados plenamente possíveis de serem alcançados, resgatando a paz social e o estado de felicidade das próprias pessoas.

3.2 A PERCEPÇÃO JURÍDICA E SOCIAL

A título de coleta de dados foi disponibilizado um formulário pela plataforma Google Forms® entre os dias 31 de maio a 14 de junho de 2021, cujo Termo de Consentimento Livre e Esclarecido encontra-se anexo (Anexo 1), com objetivo de explorar e analisar como civis leigos e operadores do Direito que não atuam com a mediação entendem e abordam o assunto, bem como foram distribuídos questionários para três operadores do Direito que manejam as técnicas de mediação.

Após disponibilizado o formulário on-line para o público-alvo que não atua diretamente com a mediação 147 (cento e quarenta e sete) pessoas se voluntariaram a responder, sendo elas 38,1% (56) do gênero masculino e 61,9% (91) do gênero feminino. Faixa etária, 64,6% (95) com idade entre 18 e 25 anos, 21,1% (31) entre 26 e 35 anos, 8,8% (13) entre 36 e 50 anos e 5,4% (8) acima de 50 anos. Escolaridade, 39,5% (58) dos entrevistados possuem ensino superior incompleto, 34% (50) possuem ensino superior completo, 23,8% (35) possuem ensino médio completo e 2,7 (4) possuem ensino médio incompleto.

Dos 147 sujeitos entrevistados, 79,6% (117) nunca figuraram em uma demanda, e 20,4% (30), disseram já ter atuado como parte em algum processo judicial.

Quando questionados se já ouviram falar sobre os meios de autocomposição (mediação, conciliação e arbitragem), 70,1% (103) dos participantes disseram que sim, e 29,9% (44) marcaram que não. Nesse ponto, observa-se que, ainda que mais de 70% dos participantes tenham conhecimento dos métodos de autocomposição, 44 participantes (quase 30%) lamentavelmente ainda não possuem noções de métodos de resolução pacífica de conflito.

Quando questionados sobre terem conhecimento sobre a mediação em sua forma extrajudicial, 57,8% (85) marcaram que sim, e mais uma vez, um número

elevado de participantes, 42,2% (62) marcaram não conhecerem a mediação extrajudicial.

Dado um breve conceito sobre o que seria a mediação extrajudicial, foi questionado aos entrevistados se eles acreditariam que tal método de autocomposição seria capaz de solucionar alguns tipos de conflitos, momento que a imensa maioria, 96,6 (142) responderam que sim, e apenas 5 participantes acreditam que a mediação não seria eficaz para solucionar conflitos.

Seguindo o questionário, após apresento um breve conceito de mediação extrajudicial, foi apresentada a seguinte situação: no trânsito, uma pessoa infringe o sinal vermelho em um cruzamento e colide em seu veículo, causando danos materiais no valor de R\$5.000,00, e se recusa a pagar pelo conserto do bem, e sabendo que, no momento, não houve acordo com o indivíduo, qual seria o caminho escolhido, a fim de resolver o devido conflito, se já recorreriam diretamente às vias judiciais ou se optariam por nomear um mediador extrajudicial. Lamentável e evidentemente, 55,1% (81), ou seja, a maioria dos participantes optou por demandar em juízo para solucionar o problema, e, surpreendentemente, 44,9% (66) dos entrevistados, optariam por nomear um mediador, por acreditar que conseguiriam sanar a lide de forma pacífica e fora do Poder Judiciário.

Observa-se que a maioria dos participantes ainda não confiam na eficiência da mediação, e acreditam que a melhor forma de dirimir o conflito posto a exemplo seria recorrer ao desgaste psicológico, emocional e financeiro das vias judiciais, onde ainda a possibilidade de sair insatisfeito é consideravelmente eminente.

Por fim, os entrevistados foram questionados se acreditavam que a mediação extrajudicial poderia ser eficaz em qualquer tipo de conflito, momento em que 67,1% (98) responderam negativamente e apenas 32,9% (48) dos participantes confiaram que a mediação seria sim, eficaz em qualquer espécie de conflito ou demanda.

Também foram distribuídos a três operadores da mediação perguntas a respeito de sua atuação como mediador.

A entrevistada A atua com mediação judicial há cerca de 15 anos, e explicou que aproximadamente 80% a 90% das demandas tem acordos positivos realizados. Explanou também a respeito da satisfação das partes após a realização do acordo: “Muito grande, pois não imaginam que elas próprias podem criar solução conveniente

para ambas as partes e terminar com os processos mais rapidamente. O pré-processual também funciona da mesma forma”. Quando questionada com relação a possível insatisfação da alguma das partes, a entrevistada disse que a parte é livre para fazer ou não o acordo e que, na sessão de abertura, isto deve ser esclarecido e colhido o entendimento e aceitação das partes às regras da mediação, para evitar futuras insatisfações.

A entrevistada B atua com mediações extrajudiciais há quatro anos, explanou que as demandas variam em direitos de Família, Consumidor e também em âmbito empresarial em conflitos internos e trabalhistas, e que realiza cerca de cinquenta acordos anuais. Explicou também a técnica utilizada quando não há um acordo:

Nos casos que eu presidi, as partes estavam satisfeitas com o diálogo respeitoso que fora feito, equilibrando necessidades e sentimentos. Com a oportunidade de as partes serem ouvidas por si próprias e uma pela outra. Rapport é abordagem feita pelo mediador para restituir o diálogo das partes é essencial, ainda que não haja acordo, é importante que haja diálogo e equilíbrio de entendimento entre partes.

A entrevistada C, que também atua como mediadora extrajudicial há mais de quatro meses, expôs que a maior demanda está no âmbito familiar e que cerca de 80% dos casos são resolvidos de forma positiva e satisfatória a ambas as partes, segundo a mediadora, devido ao fato de elas mesmas construírem a resolução de seus conflitos, sendo estas benéficas e favoráveis e contam com a celeridade. Explicou também que quando uma parte não se encontra satisfeita com a mediação, é aplicado a técnica do cáucus, onde a parte que não está à vontade é convidada a participar de uma sessão individual e confidencial para que exponha sua insatisfação e novamente é marcado um novo momento (sessão), para enfim tentar se chegar a um acordo.

As três participantes concordam que as técnicas que são que são utilizadas nas seções de mediação ajudam as partes não só na resolução do conflito aludido, mas também em outros aspectos da vida dos envolvidos. Nas palavras da entrevistada B:

Uma sessão bem instruída e estimulada, favorece as partes permanentemente em conjunto e individualmente. Através do diálogo e escuta, contata com a parte também vetora do conflito, traz uma construção jurídico social que leva instrução para cada indivíduo como pessoa e cidadão.

4 CONCLUSÃO

A pesquisa abordou sobre a mediação extrajudicial como forma de resolução pacífica de conflitos, demonstrando ser esta uma das espécies de autocomposição previstas no ordenamento processual civil brasileiro e instrumento capaz de alcançar resultados bastante positivos, seja para as partes seja para o erário, afinal chega-se à resolução de conflitos e preservação da paz social com pequenos custos haja vista o valor despendido pelo Poder Judiciário ano a ano em causas que poderiam ser resolvidas com um bom diálogo entre as partes interessadas, guiadas pelo conhecimento e técnicas de um mediador extrajudicial.

Como introito foi demonstrada a evolução histórica do processo de mediação, sendo esboçado adiante pontos positivos e negativos dos processos de autocomposição em geral (mediação, conciliação e arbitragem), com breve conceito sobre os dois últimos métodos e aprofundamento no primeiro, tema principal deste trabalho de conclusão de curso, com destaque para as diferenças entre mediação judicial e extrajudicial e os benefícios que cada uma delas pode proporcionar às partes interessadas nesses modelos de autocomposição.

Como forma de valorizar o profissional que conduz as sessões de mediação foi abordada a figura do mediador, suas características e atribuições, a importância de sua atuação com aplicação das técnicas adequadas e as hipóteses de suspeição e impedimentos, conforme previsto na legislação brasileira, de forma a não prejudicar a possibilidade de manutenção de diálogo pacífico entre os envolvidos e o alcance de acordo satisfatório para ambas as partes.

Por meio de leitura de material bibliográfico e pesquisa de campo foi possível constatar que, apesar da divulgação superficial sobre os mecanismos de autocomposição por parte do Poder Judiciário, a mediação é mecanismo eficaz e muitos são os benefícios advindos desta modalidade, tanto no que tange à resolução da lide quanto no auxílio ao crescimento pessoal do participantes da seção que, ao descobrirem juntos onde e quando surgiu o conflito, neste caso chamado de “ruído de comunicação”, conseguem concretizar mudanças de paradigmas e evoluir pessoalmente após descobrirem que são pessoas capazes de resolverem, por si só, suas questões financeiras e até mesmo emocionais.

Portanto, com a satisfação de finalizar esta pesquisa de conclusão de curso, conclui-se que com um bom diálogo e aplicação de técnicas específicas é possível proporcionar aos envolvidos, sob a destreza de um mediador extrajudicial, o encontro

de solução para um atrito outrora estabelecido, chamado “ruído de comunicação”. Desta forma é possível estabelecer entre as partes um acordo sobre o bem pretendido (móvel ou imóvel), além de restaurar a paz e a dignidade, visto que a celeridade no encerramento da questão – sem desgaste emocional e financeiro excessivo, será capaz de torná-las pessoas melhores, mais solidárias e principalmente mais felizes.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma (Org.). **Manual de mediação judicial**. 6. ed. Brasília-DF: CNJ, 2016. Disponível em: <https://bit.ly/30zc4kP>. Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negócios do Império do Brasil, 1824. Disponível em: <https://bit.ly/3b6K3TT>. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em: <https://bit.ly/3vka6A7>. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. **Decreto nº. 359 de 26 de abril de 1890**. Revoga as leis que exigem a tentativa de conciliação preliminar ou posterior como formalidade essencial nas causas cíveis e comerciais. Rio de Janeiro: Catete, 1890. Disponível em: <https://bit.ly/3AOq3zl>. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. **Decreto nº. 737 de 25 de novembro de 1850**. Determina a ordem do juízo no processo comercial. Rio de Janeiro: Paço do Senado, 1850. Disponível em: <https://bit.ly/3AYQumt>. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília-DF: Senado, 2015a. Disponível em: <https://bit.ly/3ACry3R>. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 13.140 de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública [...]. Brasília-DF: Senado, 2015b. Disponível em: <https://bit.ly/2YDGstj>. Acesso em: 27 set. 2021.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. Judiciário deve entender que caminho da autocomposição é sempre mais produtivo. **Consultor Jurídico**, 22 dez. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3AwVGh2>. Acesso em: 27 set. 2021.

FALECK, Diego. TARTUCE, Fernanda. **Introdução histórica e modelos de mediação**. 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3lzLos6>. Acesso em: 26 set. 2021.

LEITE, Gisele; PEREIRA, Edvaldo Alvarenga. O perfil do mediador da resolução dos conflitos. **Jus Brasil**, 07 jan. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3ABSDnU>. Acesso em: 07 set. 2021.

MELLO, José Carlos Martins. Como foi solucionado o conflito Abílio Diniz X Casino. **Valor Agregado**, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/2YLqJJg>. Acesso em: 24 set. 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

PERPETUO, Rafael Silva; MIRANDA, Vanessa Diniz Mendonça; NABHAN, Francine Rodante Ferrari; ARAÚJO, Jakeline Nogueira Pinto. Os métodos adequados de solução de conflitos: mediação e conciliação. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, v. 24, n. 2, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3BPETk8>. Acesso em: 07 set. 2021.

SOLBERG, Tomaz. Mediação em grande causa. **Artigos**, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3lAgqQx>. Acesso em: 22 set. 2021.

SILVA, Iann Moura de Oliveira. Análise histórica da autocomposição no Brasil e sua perspectiva com o advento do novo código de processo civil. **Conteúdo Jurídico**, 23 jul. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3oZNM4>. Acesso em: 26 set. 2021.

TAKAHASHI, Bruno; ALMEIDA, Daldice Maria Santana; GABBAY, Daniela Monteiro; ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. **Manual de mediação e conciliação na justiça federal**. Brasília-DF: Conselho da Justiça Federal, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3pnhHgv>. Acesso em: 24 set. 2021.

VALIM, Carlos Eduardo. E a guerra continua. **ISTOÉ Dinheiro**, 27 out. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3iYeFuK>. Acesso em: 24 set. 2021.

ANEXO 1**TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO**

Prezado participante voluntário:

Você está convidado a responder este questionário anônimo que faz parte da coleta de dados da pesquisa **MEDIAÇÃO: UM CAMINHO PARA RESULTADOS POSITIVOS E EFICAZES SEM JUDICIALIZAÇÃO**, sob responsabilidade da pesquisadora **BRUNA ELER GONÇALVES**, celular 27-99632-0461, do curso de Graduação em Direito da Faculdade Alfa Unipac de Aimorés-MG.

Caso você concorde em participar da pesquisa, leia com atenção os seguintes pontos:

- a) Você é livre para, a qualquer momento, recusar-se a responder às perguntas que lhe ocasionem constrangimento de qualquer natureza;
- b) Você pode deixar de participar da pesquisa e não precisa apresentar justificativas para isso;
- c) Sua identidade será mantida em sigilo;
- d) Caso você queira, poderá ser informado de todos os resultados obtidos com a pesquisa, independentemente do fato de mudar seu consentimento em participar da pesquisa.
- e) Apenas maiores de idade podem responder ao questionário para atender à finalidade da pesquisa.

QUESTIONÁRIO PARA AS PARTES:**PARTE 1 - Perfil do entrevistado:**

1. Gênero

- masculino
 feminino
 outros

2. Faixa etária

- de 18 a 25 anos
 de 26 a 35 anos
 de 36 a 50 anos
 acima de 50 anos

3. Escolaridade

- ensino médio incompleto
 ensino médio completo
 ensino superior incompleto
 ensino superior completo

PARTE 2. Questões relacionadas ao tema:

1. Você já figurou como parte em um processo judicial?

- sim
 não

2. Você já ouviu falar em meios de autocomposição (mediação, conciliação e arbitragem)?

- sim
 não

3. Você já ouviu falar em mediação em sua forma extrajudicial?

- sim
 não

4. Sabendo que o conceito de mediação extrajudicial é “procedimento que ocorre fora do Judiciário, sem grandes despesas e conta com instruções de um mediador imparcial e técnicas de comunicação que permitem que as próprias partes construam alternativas para que cheguem a um acordo comum e resolvam o conflito” você acredita que a mediação seja método capaz de resolver alguns conflitos?

sim

não

5. Sabendo brevemente o conceito de mediação extrajudicial e dada a situação: no trânsito, uma pessoa infringe o sinal vermelho em um cruzamento e colide em seu veículo, causando danos materiais no valor de R\$ 5.000,00, e recusa a pagar o conserto do bem. E sabendo que no momento não houve acordo com o indivíduo causador do dano, qual caminho você escolheria a fim de resolver este conflito?

recorreria diretamente à via judicial

optaria em nomear um mediador extrajudicial

6. Você acredita que a mediação seja eficaz em qualquer conflito?

sim

não